



Referente ao Projeto de Lei n.º 98/2019 que "Dispõe sobre o funcionamento ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator: Deputado

Widely Cabral - PT

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 09/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 16/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/05/2019, nela aportando no dia 21/05/2019, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 98/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Com isso, o autor visa dispor sobre o funcionamento ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado de Mato Grosso.

Em justificativa o Autor informa:

As Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, atualmente, que funcionam no Estado de Mato Grosso 1 não tem expediente durante os fins de semana e operam apenas em meio período. Por se tratar de uma questão complexa, a violência contra a mulher requer uma abordagem individualizada e interdisciplinar.

Tendo em vista 75% (setenta e cinco por cento) dos casos de violência contra a mulher ocorrem no lar da vítima, sendo que, em sua maioria, o agressor é muito próximo a ela. Para uma mulher vítima de violência, seja ela uma agressão doméstica, seja ela um abuso sexual, o ato de ir até um plantão policial denunciar um crime dessa natureza para profissionais do sexo masculino representa um sofrimento inexprimível, e que deve ser tratado com extrema cautela e delicadeza.

[Handwritten signature]



É nesse sentido que as DDMs trazem um avanço significativo, na medida em que deixam as mulheres menos expostas a situações traumáticas, podendo tratar de questões delicadas com profissionais femininas, que estão aptas a lidar com crimes dessa natureza, sendo seu funcionamento, um grande avanço em relação a estes tão bárbaros crimes.

Infelizmente, porém, é de se reconhecer sérias lacunas nesse serviço, onde, o de mais fácil percepção, e solução, reside no fato de que as DDMs funcionam apenas em dias úteis, sem plantões noturnos ou nos fins de semana.

Considerando-se que a noite e também os sábados, domingos e feriados são períodos em que mais costumam ocorrer agressões as mulheres – pelo óbvio motivo de que é nesses horários que existe o maior convívio social, sem contar outras razões, como o aumento do consumo de álcool e outras drogas, em casos específicos -, o não funcionamento nestes dias/horários representa um enorme contrassenso, deixando as cidadãs à mercê de sua própria sorte nestes períodos, correndo, inclusive, grave risco à vida, sem as medidas protetivas e amparo social.

De acordo com o Mapa da Violência 2015, em 2013 foram registrados 13 homicídios femininos por dia, quase cinco mil no ano, fato este que carece de maior apoio do Poder Público, visando atuar não só de modo efetivo, mas também preventivo, nestes casos.

Com as Delegacias da Mulher funcionando de maneira ininterrupta em todo o Estado, as vítimas de violência de gênero certamente encontrarão maior facilidade para prestar sua queixa, fato que levará à devida responsabilização dos agressores, com a queda na impunidade. Assim, é de extrema necessidade e urgência a aprovação da referida Lei, visando assim garantir um atendimento mais célere e apoio às vítimas de violência causadas pelo gênero.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e comunitária qual exarou parecer de mérito favorável, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 08/05/2019

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

[assinatura]



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre o funcionamento ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos e feriados, das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado de Mato Grosso.

A proposição encontra amparo no art. 226, §8º da Constituição Federal que confere especial proteção do Estado à família na pessoa de cada um e deverá criar mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Além disso, o Brasil é signatário da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ratificada pelo Brasil, após aprovação do Congresso Nacional, e promulgada pelo Presidente da República como Decreto nº 1973 de 01/08/1996, que em seu art. 7º elenca os deveres dos Estados. Vejamos:

Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;*
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;*
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como*



adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;*
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;*
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;*
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;*
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.*

Ademais, por tratar-se de uma convenção que versa sobre direitos humanos o Supremo Tribunal Federal no HC 87.585/TO conferiu a esses tratados o status de supralegalidade equiparando-os a lei em sentido formal, dotados de força de lei, situando na ordem jurídica entre a lei e a constituição.

A Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - ainda determina ao poder público a obrigação do desenvolvimento de políticas públicas que permitam garantir os direitos das mulheres, é nesse sentido que a presente proposta atua ao determinar a implementação do horário estendido das delegacias policiais.

Art. 3º (...)

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Nesse mesmo sentido, de conferir proteção as mulheres garantindo a efetividade dos dispositivos constitucionais e legais a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 233, inciso I prevê a criação e a manutenção de serviços de prevenção referente a violência no âmbito das relações familiares.

Art. 233 O Estado manterá programas destinados à assistência familiar, incluindo:

I - criação e manutenção de serviços de prevenção, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

Convém mencionar que foi sancionada pelo governo do estado a Lei 10.449/2016 de autoria do deputado Gilmar Fabris que criou um novo mecanismo de inibição à violência contra a mulher, em Mato Grosso, a Lei prevê a incidência de multa pecuniária a ser paga pelo agressor quando, devido à agressão, a vítima se utilizar dos serviços públicos, a lei ainda prevê que a aplicação dos valores arrecadados sejam em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.

Assim, considerando que há os recursos das multas é possível inferir que qualquer despesa decorrente da proposição serão suportadas por esse recurso.

Portanto, face o teor da propositura, não vislumbramos questões legais que configuram óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 98/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 08 de 07 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 98/2019
Reunião da Comissão em 09 107 2019
Presidente: Deputado <i>Delegado Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Dep. Júlio Co Brazil</i>

Voto do Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 98/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i> <i>Contra o Relator</i>
	<i>[Signature]</i> <i>Contra o Relator</i>
	<i>[Signature]</i> <i>Contra o Relator</i>